



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13888.727427/2022-86 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.864 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 26 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DECISÃO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

No caso, configurou-se a hipótese de nulidade da decisão de piso em razão de cerceamento do direito de defesa consubstanciado na falta de apreciação dos elementos de prova apresentados pela contribuinte, mas cuja juntada foi negada unilateralmente pela Relatora *a quo*, após a realização do julgamento e sem nenhuma menção na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao colegiado a quo, para nova decisão.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão n.º 103-014.085, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que julgou procedente em parte as Impugnações apresentadas contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL e IRRF, referentes ao ano-calendário de 2017.

A presente controvérsia origina-se de procedimento fiscalizatório que identificou a dedução indevida de despesas operacionais na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. A fiscalização concluiu que tais despesas foram suportadas por documentação fiscal inidônea, emitida por pessoas jurídicas consideradas "inaptas" ou inexistentes de fato ("empresas de fachada" ou "noteiras"), procedendo à glosa das despesas, com a conseqüente exigência dos tributos reflexos e a qualificação da multa de ofício em 150% em razão da constatação de conduta dolosa tendente à fraude e sonegação fiscal, responsabilizando solidariamente o sócio-administrador, Sr. Egmar Jamil Berto.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, os sujeitos passivos apresentaram Impugnações (fls. 3048 e 2907, respectivamente), o que fizeram com base nas seguintes alegações:

Quanto à Impugnante Agroindustrial Olhos Verdes Ltda:

- a) Alega a improcedência da qualificação da multa de ofício em 150%, sustentando que a fiscalização não logrou êxito em comprovar o elemento subjetivo do tipo (dolo, fraude ou simulação) necessário para o agravamento da penalidade. Argumenta que a mera desclassificação documental ou a inaptidão de fornecedores não presume automaticamente o animus dolandi previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;
- b) Sustenta, como base fática para negar o dolo, que à época da realização das compras e contratações, os fornecedores encontravam-se em situação cadastral regular perante o Fisco (Sintegra e CNPJ). Defende que a inaptidão declarada posteriormente não pode retroagir para penalizar o adquirente que, no momento da operação, verificou a regularidade formal das empresas;
- c) Que operou a decadência em relação aos lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) anteriores a dezembro de 2017. A defesa invoca a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), defendendo que, havendo pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial deve retroagir à data do fato gerador, extinguindo-se os créditos mais antigos;

- d) Que, no mérito, defende a materialidade e a efetividade das operações, sustentando que as despesas glosadas correspondem a aquisições reais de insumos/mercadorias estritamente necessárias e usuais à atividade operacional da empresa (requisito da dedutibilidade);
- e) Que a defesa contesta veementemente a metodologia fiscal, argumentando que a desconsideração das transações baseou-se exclusivamente na idoneidade cadastral dos fornecedores, ignorando o fluxo físico da mercadoria que adentrou o estabelecimento e foi consumida no processo produtivo;
- f) Por fim, alega que glosar tais custos, sem prova de que os valores retornaram aos sócios (simulação), acarreta a tributação inconstitucional sobre a receita bruta e não sobre a renda real, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

Quanto ao Impugnante Solidário Egmar Jamil Berto:

- a) Argui a sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN é de natureza subjetiva e excepcional, não se confundindo com a solidariedade automática decorrente da simples condição de sócio ou gestor. A defesa invoca a jurisprudência consolidada (Súmula 430 do STJ) para argumentar que o inadimplemento da obrigação tributária ou a mera existência de dívida não são suficientes para atrair a responsabilidade pessoal do administrador;
- b) Enfatiza que caberia ao Fisco o ônus de comprovar, de forma robusta e inequívoca, que o impugnante agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatutos, praticando atos de gestão fraudulentos, prova esta que alega inexistir nos autos;
- c) Suscita a nulidade do lançamento por vício de motivação e cerceamento de defesa quanto à atribuição da responsabilidade solidária. A defesa ataca o Termo de Verificação Fiscal (TVF), alegando que a autoridade lançadora falhou em individualizar a conduta dolosa específica do gestor que teria concorrido para a suposta infração;
- d) Argumenta que a acusação fiscal se pautou em narrativas genéricas atribuídas à pessoa jurídica ("responsabilidade objetiva disfarçada"), sem estabelecer o necessário nexos de causalidade entre um ato pessoal do recorrente e o evento danoso (utilização de documentos inidôneos). Sustenta que, sem a descrição pormenorizada do modus operandi do sócio

na fraude, o exercício do contraditório e da ampla defesa resta prejudicado, pois impossibilita a contestação de fatos não descritos.

- e) Por fim, reitera, em uníssono com a pessoa jurídica, a tese de decadência parcial dos créditos de IRRF referentes aos meses anteriores a dezembro de 2017.

Às fls. 3210 a 3220 constam termos de solicitações de juntada promovidas pela Recorrente entre os dias 14/08/2023 e 21/08/2023, com a juntada de diversos documentos, os quais não constam dos autos e tiveram suas juntadas negadas em 02/09/2024 pela então Relatora, conforme se verifica abaixo:

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

À luz do art. 16 par. 4º e 5º Decreto 70235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não demonstrado o cumprimento dos requisitos ali previstos. Indeferiu-se a solicitação.

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

Nenhum documento foi aceito.

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

- * TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

Data de Emissão: 02/09/2024 17:19:02 - Formalizar Decisao - OLIVIA CARLA CUSTODIO DO AMARAL
03ª TURMA-DRJ03-FOR-CE
DJ DRJ03 CE

Em 30/08/2024, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, proferiu o Acórdão n.º 103-014.085 (fls. 3221 e seguintes) abaixo ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

LUCRO REAL. DESPESAS CONTABILIZADAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO PRODUÇÃO.

Não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados a contabilização de despesas lastreadas em documentos fiscais comprovadamente inidôneos, emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

DESPESAS ESCRITURADAS E NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

Cabe ao contribuinte a comprovação da efetividade das despesas escrituradas. Não comprovada a realização efetiva das despesas e o seu pagamento, corroborado por provas diretas e indiciárias convergentes nesse sentido, por envolverem notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, impõe-se a glosa daquelas despesas na apuração tributária.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DOCUMENTOS DE SUPORTE. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao lançamento de IRPJ se estende ao lançamento da CSLL, por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ, excetuando-se as peculiaridades da regra-matriz de incidência tributária de cada tributo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA.

Sujeita-se ao pagamento do IRRF, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem a comprovação da causa. IRRF. PRAZO DECADENCIAL.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados por si com excesso de poderes ou infração de lei. O ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso, tanto um quanto o outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN, bastando que a infração à lei seja decorrente daquele ato e que dele resulte uma obrigação tributária em desfavor do contribuinte. Para que seja plenamente caracterizada a responsabilidade subjetiva solidária dos administradores, devem estar lastreadas nos autos a devida descrição da conduta ilícita, culposa ou dolosa, dos danos causados, e do nexo de causalidade entre eles.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA MANTIDA.

Identificados fatos que atestam a conduta dolosa e consciente do contribuinte, com o intuito de ocultar informações de interesse da Fiscalização, evitando ou reduzindo a tributação devida, configuram-se as situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, devendo ser mantida a qualificação da multa de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado lei nova que comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista. Não havendo reincidência, o percentual da multa de ofício qualificada é reduzido de 150% para 100%, desde que esteja configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ analisou a preliminar de decadência em relação ao IRRF, rejeitando a aplicação da regra do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN). A Turma Julgadora fundamentou seu entendimento na premissa de que a comprovação do dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo — caracterizada pela utilização de documentação inidônea para reduzir a base de cálculo — afasta a possibilidade de homologação tácita do lançamento.

Diante do ilícito doloso, a decisão aplicou a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN, onde o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. Como o Auto de Infração foi lavrado dentro deste interregno quinquenal, o colegiado concluiu pela inoccorrência da extinção do crédito tributário.

No que tange à responsabilidade solidária, a decisão refutou as alegações de ilegitimidade passiva e falta de motivação, mantendo o Sr. Egmar Jamil Berto no polo passivo da lide. A autoridade julgadora consignou expressamente que a conduta dolosa do gestor restou "configurada, individualizada e comprovada" nos autos. O raciocínio decisório baseou-se no fato de que o sócio-administrador, detentor dos poderes de gestão e mando, participou ativamente da contratação e dos pagamentos às empresas declaradas "inexistentes de fato".

Para a DRJ, tal atuação não configura mero inadimplemento (que atrairia a Súmula 430/STJ), mas sim infração direta à lei, subsumindo-se à hipótese de responsabilidade pessoal por atos ilícitos prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que a interposição de pessoas jurídicas de fachada visa dolosamente a supressão de tributos.

Ao adentrar o mérito, a Turma Julgadora confirmou a glosa das despesas operacionais e a consequente manutenção dos créditos de IRPJ, CSLL e IRRF. O voto condutor assentou que a documentação apresentada pelo contribuinte foi considerada inidônea para produzir efeitos fiscais, visto que emitida por empresas sem capacidade operacional comprovada.

A decisão enfatizou que, diante da inidoneidade dos documentos (que faz cessar a presunção de veracidade da escrita fiscal), ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo exclusivamente ao contribuinte demonstrar a efetividade das transações (materialidade) por outros meios de prova idôneos e convergentes.

A DRJ concluiu que a Impugnante falhou em apresentar tal acervo probatório robusto — como comprovantes inequívocos de transporte, pesagem, controles de estoque ou rastreabilidade financeira fidedigna — que pudesse validar o fluxo físico e financeiro das operações mercantis, independentemente da situação cadastral dos fornecedores à época.

Por fim, quanto à penalidade, a decisão manteve a qualificação da multa de ofício, ratificando o entendimento de que o uso de notas fiscais de empresas inexistentes evidencia o intuito de fraude e simulação, justificando o agravamento da sanção. Todavia, a DRJ acolheu parcialmente o recurso neste ponto para aplicar a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN. O acórdão reconheceu que a Lei nº 14.689/2023 alterou a legislação de regência, estabelecendo penalidade menos severa para a conduta infracional imputada. Em decorrência disso, determinou a redução do percentual da multa qualificada de 150% para 100%, adequando a exigência ao novo patamar legal mais benéfico ao contribuinte.

Ressalte-se, entretanto, que a decisão Recorrida nada tratou acerca da solicitação de juntada de documentos por parte da Recorrente, sendo silente neste ponto. Até porque, a solicitação de juntada estava pendente desde agosto/2023 mas apenas foi apreciada e negada pela Relatora em setembro/2024, depois de proferido o respectivo Acórdão!

Às fls. 3288 a 3293 dos autos a contribuinte apresenta petição pedindo a reconsideração do indeferimento do pedido de juntada de fls. 3213/3220 ressaltando que:

No protocolo da mencionada petição, a Impugnante pontuou expressamente que não estavam sendo trazidas novas matérias à lide, nem adicionando nenhuma controvérsia ao litígio e tampouco promovendo algum saneamento. Apenas foi dada continuidade ao trabalho de levantamento e estudo contábil, que envolveu dezenas de milhares de elementos documentais relacionados às operações colhidas e vinculados à acusação fiscal que contra si foram impostas.

Inclusive, a juntada da prova documental ocorreu antes da realização de qualquer outro ato, seja processual ou administrativo e, frisa-se, antes de quaisquer atos de preparo ou decisões dos Julgadores da C. 1ª Instância Administrativa, a qual tem competência sobre a defesa e, certamente, para o aceite ou não de documentos apresentados antes do julgamento da defesa exordial.

(...)

Desse modo, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.

Nesse exato e preciso sentido a jurisprudência uníssona da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, há mais de 6 anos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e da efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo na oportunidade recursal, quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

(Acórdão nº 9101-005.998, Sessão de 11/02/2022 - destacamos)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Acórdão nº 9101-002.781, sessão de 06/04/2017 - destacamos)

Das considerações acima, é de rigor a reforma do termo de análise de solicitação de juntada de (fls. 3213/3220), que violou o princípio da verdade material e, inclusive, extrapolou sua competência.

A referida petição não foi apreciada e cientes da decisão do Acórdão, os sujeitos passivos interpuseram Recursos Voluntários (fls. 3316 e 9229). Em sede recursal, os contribuintes, sob novo patrocínio jurídico, inovam e desenvolvem substancialmente os argumentos, trazendo à baila os seguintes pontos:

- a) Arguem, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por derivação de provas ilícitas. Invocam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para sustentar que elementos utilizados pela fiscalização teriam sido obtidos em violação a garantias constitucionais ou sigilos legais, contaminando a validade de todo o lançamento (teoria dos frutos da árvore envenenada);
- b) Desenvolvem a tese da boa-fé objetiva e da "Teoria da Aparência". Alegam que, no momento da contratação e realização das operações, as empresas fornecedoras constavam como "APTAS" no cadastro do CNPJ. Argumentam que o contribuinte não detém "bola de cristal" para prever que, anos depois, tais fornecedores seriam declarados inidôneos com efeitos retroativos, sustentando que a inaptidão posterior não pode prejudicar o terceiro de boa-fé que confiou na regularidade aparente atestada pelo próprio Fisco;
- c) Subsidiariamente, caso mantida a autuação e a responsabilidade solidária, requerem a redução da multa qualificada para o patamar de 75% (multa básica), insistindo na tese de que não houve dolo específico comprovado, ou, alternativamente, que a retroatividade benigna deveria ser aplicada de forma mais ampla para reenquadrar a conduta em penalidade menos gravosa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

Inicialmente, antes de adentrar à análise dos respectivos Recursos, entendo necessário trazer questão preliminar relativa à nulidade da decisão da DRJ. Explico.

Como relatado, a contribuinte promoveu a juntada de milhares de documentos em sede Recursal, os quais tiveram a sua juntada negada pela Relatora da decisão recorrida.

A contribuinte promoveu em agosto de 2023 o pedido de juntada de milhares de documentos, tais documentos sequer foram anexados aos autos.

Neste ponto já entendo ter havido um grave vício que inquina a decisão de nulidade. Isto porque, a análise do conhecimento ou não de tais documento deveria ter sido realizada pelo colegiado da DRJ, e não de forma unilateral pela então Relatora.

E ainda pior, essa análise do termo de solicitação de juntada foi realizada APÓS o julgamento das Impugnações, quando a relatora não mais tinha jurisdição sobre o processo, o que apenas agrava o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Veja que, a relatora sequer menciona tal fato em seu relatório ou voto. A DRJ sequer se manifestou sobre o pedido de juntada ou sobre o conhecimento dos documentos, até para fins da análise do instituto da preclusão.

A decisão da DRJ é uma decisão colegiada, mas a atitude da relatora ao negar a juntada dos documentos e de sequer trazer esse ponto ao debate da DRJ tornou parte da decisão monocrática e, para piorar as coisas, tomada já depois de realizado o julgamento.

Com toda vênia, entendo que a postura da nobre Relatora violou diretamente a ampla defesa e o contraditório, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Especialmente levando em consideração que, parte dos fundamentos da decisão recorrida defendem, exatamente, a falta de juntada de documentos comprobatórios das operações.

Em que pese tenham sido juntados 1 ano antes, e a contribuinte alegar na petição de fls. 3288 a 3293 que os documentos juntados não importaram em nenhuma inovação da matéria de impugnação (o que não podemos confirmar diante da negativa de juntada), caberia à DRJ proceder à análise do conhecimento ou não dos documentos, mas não apenas o contribuinte teve cerceado seu direito de defesa como os julgadores tiveram cerceado seu “livre direito de convencimento e julgamento”.

Destarte, entendo que se configurou a hipótese de cerceamento do direito de defesa, que leva à nulidade da decisão de piso consoante disposição do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Em que pese a Recorrente não tenha arguido tal preliminar em recurso, mas apenas tendo feito indiretamente na petição de fls. 3288 a 3293, tal matéria é aferível de ofício e pode ser reconhecida por esta TO.

Outrossim, analisar tais documentos apenas nesse momento configuraria supressão de instância, ainda mais diante do fundamento da decisão recorrida ter sido exatamente a ausência de provas.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento o meu voto no sentido de anular o ato que indeferiu a juntada de documentos pela contribuinte, bem como todos os seus atos subsequentes no processo, inclusive a decisão Recorrida.

No retorno dos autos, nova decisão deve ser proferida pela DRJ, onde deverá realizar a análise do pedido de juntada e conhecimento ou não dos referidos documentos, com a devida fundamentação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.864 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.727427/2022-86

DOCUMENTO VALIDADO